



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370897

APELAÇÃO Nº 1014959-07.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VC – FR S. MIGUEL PAULISTA)

APTE: RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

APDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

JD 1º GRAU: ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA

VOTO Nº 57.259

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ausência de regularização da representação processual do autor. Expressão contida na procuração "assinatura eletrônica" com mera indicação de número de telefone celular e IP. Inobservância à regulamentação do art. 1º, III, da Lei nº 11.419/2006. Falta de interesse recursal configurado. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por **RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral que move contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 101/103).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou o autor, preliminarmente, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, eis que impossibilitado de suportar o pagamento do preparo recursal sem prejuízo da sua própria subsistência e de sua família; que (fls. 106/128).

Foram apresentadas contrarrazões com pleitos de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Válido anotar que o D. Magistrado constatou a existência de irregularidade na representação processual do autor, ante a ausência da sua assinatura, razão pela qual, por meio do pronunciamento de fls. 66/67, foi concedido o prazo de quinze (15) dias para a referida regularização.

Conquanto assim tenha sido, o autor deixou de observar a determinação supracitada e sobreveio a sentença de extinção do processo por faltar amparo legal à "assinatura eletrônica" contida na procuração, que desatendeu o art. 1.º, III, da Lei n.º 11.419/2006.

Dessa forma, considerando a incapacidade postulatória da advogada que subscreveu a peça de interposição e as razões recursais, ficou caracterizada a ausência de pressuposto recursal objetivo, qual seja, a regularidade da representação processual, o que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido: *"Telefonia - Representação processual irregular do advogado que subscreveu a apelação da ré - Oportunidade não aproveitada para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regularizar a representação - Apelo inexistente - Recurso não conhecido*¹.

O expendido reclama, pois, o não conhecimento do recurso do autor por falta de interesse recursal, prejudicando a apreciação das demais teses.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0077446-70.2009.8.26.0000. Rel^a. Des^a. Silvia Rocha. Julgado em 19/12/2012.